

Tabela para cobrança da taxa de licença
para publicidade anexo IV.

Tabela de licença para execução de
obras anexo V.

Tabela de (licença) cobrança da taxa de
licença para obras de animais anexo VI.

Tabela para cobrança da taxa de limpa
e para ocupação de áreas em vias e lo-
gaduras públicas anexo VII.

Tabela para cobrança de taxa de coleta de
lixo anexo VIII.

(Lei n.º 206/78.)

Substitui o Código Tributário do Mu-
nicipio de Boa Esperança - E.S.

O Prefeito Municipal de Boa Esperança - E.S., faz
saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancio-
na a seguinte lei:

Proposições Preliminares

Art. 1.º - O sistema tributário do Município é
regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário
Nacional (Lei n.º 5.172 de 25/10/66), leis complementa-
res e por este código que substitui o Tributo, define as
obrigações principais e acessórias das pessoas e ele sujei-
ta e regula o procedimento tributário.

Art. 2.º - O presente código é constituído de qua-
tro títulos, com a matéria assim distribuídas.

I - Título I, que regula os diversos Tributos, dispõe
do sobre

Emly

a) *Resolução Tributária*, pelo defensor do fisco quando da *repeção de recursos* e, quando *interposto*, de não se *repeção de recursos*;

b) *Sugestão* para a *Tributação*, pelo defensor do *Contribuinte* e de *recurso*;

c) *Subsídios* de *colúcia*, pelo defensor da *base de cálculo* e da *aliquota do tributo*;

d) *Justiças* de *ordem* *Tributária*, quando *interpostas* sobre *recursos* e *recursos* e *recursos*;

e) *Arrecadação* *Tributária*, quando *interpostas* sobre *recursos* e *recursos* de *pagamento*;

f) *Fisco* *Tributário*, pelas *defesas* das *repeções* e das *repeções* *formalizadas*;

g) *Repeção* de *pagamento* dos *tributos*, pelo defensor das *repeções* *formais*;

h) *Arrecadação* *Tributária*, abrangendo *recursos* *repeção* e *recursos* *repeção*;

i) *Sugestão* para a *Tributação*;

l) *Recurso*;

m) *Arrecadação*;

n) *Repeção* e *formalizadas*;

o) *Formalizadas* e *repeções*;

III - *Título III*, que *altera* a *procedência* do *colúcia* e as *repeções* de *repeções*;

IV - *Título IV*, que *dispõe* sobre a *arrecadação* *Tributária*.

Título I.

do Tributos.

Capítulo I.

Disposições Gerais.

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto predial e territorial urbano;
- II - Imposto sobre serviços;
- III - Taxa de coleta de lixo;
- IV - Taxa de limpeza pública;
- V - Taxa de conservação e calçamento;
- VI - Taxa de iluminação pública;
- VII - Taxa de serviços de funerárias;
- VIII - Taxa de licença para localização e funcionamento;
- IX - Taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- X - Taxa de licença para publicidade;
- XI - Taxa de licença para execução de obras;
- XII - Taxa de abate de animais;
- XIII - Taxa de licença para ocupação de áreas em ruas e logradouros públicos;
- XIV - Contribuição de melhoria.

Capítulo II.

Imposto predial e territorial urbano.

Seção I.

Residência.

Art. 4º - O imposto predial e territorial urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º - Considera-se terreno o bem imóvel.

- a) Sem edificação;
- b) Em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 2º - Considera-se prédio o bem imóvel o qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

1 - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) Abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem fotocelamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde e uma

distância máxima de 3 (três) quilômetros de distância do bem imóvel considerado.

* II - A área urbana inclui as de expansão urbana, constante do loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, a indústria ou ao comércio.

Parágrafo 1º - O imposto predial e territorial urbano, a que se refere o artigo 32 da Lei nº 5.172 de 25/12/66, incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Parágrafo 2º - O imposto predial e territorial urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extractiva vegetal, agrícola pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7º - A Lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel;

Seção II.

Sujeito Passivo.

Art. 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário,

Emuly

o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, ou possuidor, ocupante ou comodatário de imóveis pertencente à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas jurídicas ou físicas.

Secção III.

Cálculo do Imposto.

Art. 10 - O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor anual do bem imóvel.

Art. 11 - O valor anual do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédios, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte.

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo 1º - O poder executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou a situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na operação de valor anual.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a operação da base de cálculo do imposto:

a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor de metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) Tabela de correção de acordo com a situação pedológica e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13º - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construções.

I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes, de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel ou os preços correntes do mercado.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor atual do imóvel será de:

I - 1% (um por cento) tratando-se de terrenos;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédios.

Seção IV.

Impostos.

Emly

Art. 15. Imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela administração.

Art. 16. A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por inscrição de ou inscrição fiscal.

Art. 17. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do seu imóvel observando-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18. O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Parágrafo 1º. O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

Parágrafo 2º. A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da cancelação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

Parágrafo 3º. A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data de ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I. cancelação da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação.

II. Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do seu imóvel.

Parágrafo 1º - A administração provincial, após, po-
de promover, de ofício, intervenção e alterações cadastrais,
sem prejuízo de alterações de beneficiários, por meio
de seus atos, inscritos pelo cartório em nome
de seus atos, quando em nome de

Art. 19. Serão objeto de uma única intervenção:
I - A glida de terra livre de província de milho-
nários, e as provisórias de província de ma-
nifestação de atos de intervenção ou de intervenções;

II - A quota gratuita ou com arrendamento.

Art. 20 - A rubricação de inscrições, ou de atos
aliciados, por iniciativa do próprio cartório, quando
um a rubrica ou a rubrica o tributo por imposto, no
e administrativas municipais correspondentes do ano em que
se fundarem.

Art. 21 - O lançamento, do imposto será:
I - Anual, oneroso e pago quando no primeiro dia
de cada ano;

II - Mensal, para cada imóvel ou unidade im-
bitória individual, ainda que contíguo.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome de
tributo que sofrer de cada um, quando em cada
a rubricação de unidades individuais e fora da
ocorrência de fato quando.

Parágrafo 1º - Tratado - 2 de seu imóvel objeto de
cumprimento de compra e venda, o lançamento de
imposto poderá ser precedido, imediatamente, em nome
do promissário quando se cumprir o compromisso.

Parágrafo 2º - O lançamento de seu imóvel de
cumprimento de compra e venda, o lançamento de
imposto poderá ser precedido, imediatamente, em nome
do promissário quando se cumprir o compromisso.

Parágrafo 3º - No hipótese de cumprimento, o lance-
mente, imposto, do cumprimento ou do pagamento.

Parágrafo 4º - No hipótese de cumprimento, o lance-
mente, imposto, do cumprimento ou do pagamento.

Parágrafo 5º - No hipótese de cumprimento, o lance-
mente, imposto, do cumprimento ou do pagamento.

Parágrafo 6º - No hipótese de cumprimento, o lance-
mente, imposto, do cumprimento ou do pagamento.

Parágrafo 7º - No hipótese de cumprimento, o lance-
mente, imposto, do cumprimento ou do pagamento.

Parágrafo 8º - No hipótese de cumprimento, o lance-
mente, imposto, do cumprimento ou do pagamento.

Parágrafo 9º - No hipótese de cumprimento, o lance-
mente, imposto, do cumprimento ou do pagamento.

Parágrafo 10º - No hipótese de cumprimento, o lance-
mente, imposto, do cumprimento ou do pagamento.

quanto não procedido:

- a) Quando "pro iudicio", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) Quando "pro iure", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23º - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrando os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras esmiuçadas ou penalidades.

Seção V -

Arrecadação.

Art. 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Seção VI -

Infrações e penalidades.

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I. Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) Erro omissivo ou falsidade nos dados de inscrição.

do imóvel em nos dados de alterações.

Seção VII -

Isenções

Art. 26 - Fende que cumpridas as exigências das legislações, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando edificado gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) Pertencente ou edificado gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a educar classes populares ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua missão, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.
- d) Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrendação do imposto em que ocorrer a cessação de posse ou a ocupação efetiva, sob pena de desapropriação;

f) cujo valor do imposto não ultrapasse a 3% da unidade de referência definidas para as fazas.

Capítulo III.

Imposto sobre Serviços

Seção I.

Incidência

Art. 27 - O imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 28 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do Serviço:

- a) O do estabelecimento prestador;
- b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) Aquilo em que se efetuar a prestação, no caso de contratação móvel.

Art. 29 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 1. Médicos, dentistas e veterinários;
- 2. Enfermeiras, profetistas (proteção dentária) obstetras, ortópticas, fonodiatlogos, psicólogos.

3. Laboratorien de recherche clinique et thérapeutiques
4. Hospitales universitaires, institutos, centros de investigación, centros de diagnóstico, centros de tratamiento, centros de rehabilitación, centros de salud, centros de prevención de enfermedades
5. Hospitales de diagnóstico y terapéuticos
6. Hospitales de diagnóstico y terapéuticos
7. Hospitales de diagnóstico y terapéuticos
8. Hospitales de diagnóstico y terapéuticos
9. Hospitales de diagnóstico y terapéuticos
10. Hospitales de diagnóstico y terapéuticos
11. Hospitales de diagnóstico y terapéuticos
12. Hospitales de diagnóstico y terapéuticos
13. Hospitales de diagnóstico y terapéuticos
14. Hospitales de diagnóstico y terapéuticos
15. Hospitales de diagnóstico y terapéuticos
16. Hospitales de diagnóstico y terapéuticos
17. Hospitales de diagnóstico y terapéuticos
18. Hospitales de diagnóstico y terapéuticos
19. Hospitales de diagnóstico y terapéuticos

drásticas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM.

20. Limpeza, conservação e reparo de edifícios (inclusive elevadores e/ou instalados), estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM.

21. Limpeza de imóveis.

22. Raspagem e lubrificação de asfalto.

23. Pinturas e higienização.

24. Lubrificação de seus imóveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lubrificado.)

25. Barbear, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele e outros serviços de salão de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, quiroprática e congêneres.

27. Transporte e comunicações de natureza estritamente Municipal.

28. Diversões públicas:

a. Teatro, cinema, circo, auditório, parques de diversão, "laser dancing" e congêneres.

b. Exposições com cobrança de ingresso.

c. Bales, Boliches e outros jogos permitidos.

d. Bales "shows", festivais, recitais e congêneres.

e. Competições esportivas ou de natureza, digamos, de tipo física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em

- admissão de ensino de nível de ensino ou de nível superior;
- 1- Escuelas de ensino, administradas ou por empresas
- 2- Formacion de nivel terciario terciario terciario por
- 3- Formacion de nivel terciario terciario terciario por
- 29 Organizacion de nivel terciario terciario terciario de
- abril y febrero, que se da en el nivel terciario terciario terciario.
- 30 Organizacion de nivel terciario terciario terciario, que se da en el nivel terciario terciario terciario.
- 31- Formacion de nivel terciario terciario terciario, que se da en el nivel terciario terciario terciario.
- 32- Organizacion de nivel terciario terciario terciario, que se da en el nivel terciario terciario terciario.
- 33- Organizacion de nivel terciario terciario terciario, que se da en el nivel terciario terciario terciario.
- 34- Organizacion de nivel terciario terciario terciario, que se da en el nivel terciario terciario terciario.
- 35- Organizacion de nivel terciario terciario terciario, que se da en el nivel terciario terciario terciario.
- 36- Organizacion de nivel terciario terciario terciario, que se da en el nivel terciario terciario terciario.
- 37- Organizacion de nivel terciario terciario terciario, que se da en el nivel terciario terciario terciario.
- 38- Organizacion de nivel terciario terciario terciario, que se da en el nivel terciario terciario terciario.
- 39- Organizacion de nivel terciario terciario terciario, que se da en el nivel terciario terciario terciario.
- 40- Organizacion de nivel terciario terciario terciario, que se da en el nivel terciario terciario terciario.

em conjunto ou subdivisões de peças, aplicadas a outros
pode-se fazer 41.

41. Ensamblagem e reparação de quaisquer objetos (móveis,
em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes
de quaisquer e aparelhos expostos para serem
reparados de qualquer natureza)

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças for-
necidas pelo fornecedor de motores fica sujeito ao
custo de materiais de manutenção).

43. Instalação (tanto os serviços relacionados com a instalação)
de objetos não destinados a comercialização ou outros
serviços.

44. Afinação, ajustes, ensaios, fornecimento de materiais
fornecidos, quando o material, salvo o acabamento, se
for fornecido pelo usuário.

45. Instalação e manutenção de sistemas, aparelhos, partes de
46. Instalação, manutenção e operação de sistemas de
objetos não destinados a comercialização ou outros
serviços.

47. Instalação e manutenção de aparelhos, aparelhos e
aparelhos elétricos, fornecidos ao usuário para os serviços
e, acidentalmente com materiais fornecidos
(exceto na instalação de materiais ao todo).

48. Aquisição e instalação de máquinas e equipamentos de
produção de energia elétrica).

49. Cobertura de telhas e estruturas com material fornecido
para o serviço.
50. Estudos fotográficos e cinematográficos, incluindo
materiais, acessórios, espelhos e reproduções, negativos
de gravuras de "cristal líquido" para telhas, etc.
de fotográficos e de gravuras de não ou outros

71
E. M. G.

inclusum dublogum e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locações de bens móveis.

53. Comparação gráfica, elicheira, zinecografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amostramento de animais.

55. Flanestamento e restoramento.

56. Paisagismo e decorações (exceto o material fornecido para exibições, que fica sujeito ao ICM).

57. Recanchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições epos financeiras, sociedades distribuidoras e títulos e valores e sociedades de corretores regulamentadas autorizadas a funcionar)

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Estrancas, inclusum de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "vidéotapes".

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias

66. Taxidermista.

Seção II

Subjeto Passivo.

Emuly

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não serão contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores autônomos, os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscal de sociedade.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento (comprovatório de inexistência ou ausência) exigido pela administração.

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprovatório de existência ou ausência.

Parágrafo único - A parte pagadora de uma das contribuições o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

TÍTULO III.

Cálculo do Imposto.

Art. 34 - O imposto será calculado, segundo o tipo

escrituração em dia;

b) - O contribuinte, depois de insuado, deixar de emitir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) - Deponer fraude ou simulação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) - Sejam amissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e) - O preço seja substancialmente inferior ao corrente no mercado, ou desatualizado pela autoridade administrativa.

TÍTULO IV.

Lançamentos.

Art. 43 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.

Parágrafo único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos adotados pela fiscalização, será formado pelos dados do município e respectivas alterações.

Art. 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, suministrando os dados necessários a (prefeitura) dego, perfeita identificação dos serviços prestados.

Parágrafo - 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início, dego, início das atividades do contribuinte.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o credit bank deixar de pro-
mover a mercancia, esta sera promovida, depois, provida de
oficio, sem prejuizo de applicação de penalidades;

Parágrafo 3º - A mercancia devida, em caso de mora, sera
da estabelecimento ou local de atividade, ainda que per-
tencente a mercancia fornecida, salvo em relação ao credito
bank, que sera sujeito a mercancia mercancia.

Parágrafo 4º - Na mercancia de estabelecimento (fornecida)
a mercancia sera livre, sob local do domicilio do fornecedor do servico.

Parágrafo 5º - A mercancia fornecida em dispensada quando
do o fornecedor de servico se tornar a deixar de prestar
ligação e fundamentalmente para o desempenho de suas
atividades.

Art. 46 - Os dados apresentados na mercancia devida
em alterações sob exclusividade de uso do prop de 10 (dez)
dias contados da ocorrência de fato ou circunstancia
que possam afetar o levantamento do imposto.

Parágrafo 1º - O prazo fixado neste artigo devida em
devidado quando se trata de mercancia de transferência
de estabelecimento, de transferência de ramo ou de mercancia

Parágrafo 2º - A administração poderá promover, oficio
devidado, a realização de mercancia e respectivas obrigações
relacionadas.

Art. 47 - Sem prejuizo de mercancia e respectivas obrigações
relacionadas, o Poder Executivo poderá regular o credit bank a
prestação de mercancia devida de acordo com as normas
técnicas e de fiscalização da mercancia regulamentar

Art. 48 - O imposto sera lançado;
I - para mercancia em mercancia a que compete o
tributo, quando o servico for prestado sob a forma de
trabalho fornecido de proprio e exclusivo ou sob as modalidades

74
Bridg

11 - *Revelar*, quando a base de cálculo for o preço

dos serviços...

Art. 49 - De cariz burocrático de trabalho caracterizado como

emprego fixo de longo prazo

I - *Trata-se* um caso típico de vínculo de longo prazo

dos serviços prestados, ainda que não seja habitual

II - *Existe* um vínculo fixo de longo prazo, ou outro documento

adquirido pela administração, por ocasião da prestação dos

serviços.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá definir os modos de

livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigato-

riamente utilizados pelo contribuinte, de acordo com a legislação

em vigor.

Parágrafo 1º - Os livros e documentos fiscais que não de-

terminarem obrigatoriamente a legislação, mas poderão ser utilizados

de ofício, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 2º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado,

deverá, a fim de evitar o desperdício de recursos humanos e materiais, estabelecer, no âmbito de sua competência, o prazo máximo de validade e de validade de cada um dos serviços prestados, de modo a evitar a perda de validade.

75
C. G. G.

2005 V -

Amendments

Art. 52 - O Conselho de Regencia e o Conselho de Administracao

Paragrafo unico - Instalado no prazo de 30 dias, o Conselho de Regencia e o Conselho de Administracao

Art. 53 - Quando o Conselho de Regencia e o Conselho de Administracao estiverem em funcionamento

Paragrafo 1º - O Conselho de Regencia e o Conselho de Administracao exercerao suas funcoes de forma independente

Paragrafo 2º - O Conselho de Regencia e o Conselho de Administracao exercerao suas funcoes de forma independente

Paragrafo 3º - O Conselho de Regencia e o Conselho de Administracao exercerao suas funcoes de forma independente

Paragrafo 4º - Na hipotesis de o Conselho de Regencia e o Conselho de Administracao exercerao suas funcoes de forma independente

Art. 54 - No momento de assinatura do contrato de parceria, o Conselho de Regencia e o Conselho de Administracao exercerao suas funcoes de forma independente

Art. 55. Sempre que o volume ou a modalidade dos
serviços o aconselhar, a fundo em vista (FOT) poderá ser em-
butida o cumprimento de suas obrigações tributárias, e ad-
ministrações poderão autorizar a celebração de regras especiais
para pagamento de imposto.

Parágrafo único - Quando, no âmbito do inciso II
deste artigo, o preço exceder o valor de 100 (cem) reais, o
valor, a administração poderá arbitrá-lo, por meio de
lei e regulamentos.

a) recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contá-
dos da data de encerramento do exercício ou período
considerado, independentemente de qualquer interdição
do Poder Público quando a este for devido;

b) multada ou embargada, mediante requerimento
do contribuinte.

III - verificada qualquer diferença entre o montante do
imposto recolhido por iniciativa e o efetivamente
devido, a diferença será:

I - em favor do contribuinte, quando a diferença for
devida pelo contribuinte, respeitadas as regras de
descontos, e o montante do imposto efetivamente
devido em o regime aplicado, sendo operados os juros
II - em favor do fisco ou período de tributação, ou de
tributação e do imposto total a receber no caso
de multas, sendo efetuados o valor dos juros
III - em favor do fisco, quando o montante para
recolhimento se verificar menor.

Infrações e Penalidades.

Art. 36 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I Multa de importância igual a 0,5% da base de cálculo, referida no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de alteração;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e sucumbente ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II - Multa de importância igual a 1,5% da base de cálculo referida no artigo 34 nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituras dos impostos devidos;
- c) dados incorretos na estrutura fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 2,5% da base de cálculo referida no art. 34, nos casos de:

- a) falta de declarações de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 5% da base de cálculo referida no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do documento do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sangria de documentos para apuração do preço dos serviços ou de fiscalização do estativo;

- e) subtrair ou iludir a acção fiscal
- v. multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efectivamente devido do imposto.
- VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário;
- VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;
- VIII - multa de importância igual a 100% (dezenta por cento) sobre o valor do imposto retido na fonte.

Secção VII.

Isenções.

Art. 37. - Ficam isentas que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por engaxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistente em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pites e lotões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizados entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- e) executados, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando

1977
Ondrej

contratados com a União, Estados, Instituto Federal, Municípios autônomos e empresas concessionárias de serviços públicos.

Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

- I. elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II. elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III. fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Taxa de Serviços Urbanos.

Capítulo IV.

Taxa de coleta de lixo.

Seção I.

Lucidância.

Art. 58. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo único - As remoções especiais de lixo que excederem a quantidade máxima (fixada) fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção II.

Imposto Passivo.

Art. 59. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III.

Cálculo da taxa.

Art. 60. A taxa tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou cobrados à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do anexo VIII.

Seção IV.

Baseamento

Art. 61. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

Seção V

Anexação.

Art. 62. A taxa será paga na forma e prazos regu-

Chilly

Lançamento.

Capítulo V.

Taxa de Limpeza Pública

Seção I

Limpeza.

Art. 63. A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade tais como:

- a) variação, lavagem e irrigação
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e esgotos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres

Parágrafo único - na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

Seção II.

Sujeito Passivo.

Art. 64. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título a imóvel situado a logradouro público ou a Prefeitura mantenha, com a regularidade, necessária, qualquer dos serviços enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único - considera-se também situado a imóvel, de curso, por passagem forçada, o logradouro público.

blis

Secção III.

Calculo da taxa.

Art. 65. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada a razão de 0,8% da unidade de referência, definida nas disposições finais deste código, por metro linear da fachada do imóvel beneficiada pelo serviço.

Secção IV.

Bancamento.

Art. 66. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

Secção V.

Arrecadação.

Art. 67. A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

capítulo VI

Taxa de conservação de calçamento.

Seção I

Incidência.

Art. 68. A taxa tem como fato gerador a prestação
 dos serviços de reparação e manutenção das vias e
 quadras públicas pavimentadas, inclusive os de man-
 utenimento de meio fio, na zona do município.

Seção II.

Sujeito Passivo.

Art. 69. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular
 domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem
 imóvel situado na quadra pública, onde a Prefeitura
 presta, com a regularidade necessária, os serviços es-
 pecificados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também titular do
 bem imóvel de curso, por passagem forçada, a quadra
 pública.

Seção III.

Cálculo da Taxa.

Art. 70. A taxa tem como finalidade o custeio do
 serviço utilizado pelo contribuinte, ou parte a sua dis-
 ricção e será calculada a razão de, 0,4% da unidade
 de referência, definida nas disposições finais deste
 diploma, por metro linear de frente do imóvel benefi-
 ciado pelo serviço.

Seção IV.

Bancamentos.

Art. 11. - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

Seção V.

Arrecadação.

Art. 12. - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Capítulo VII.

Taxa de iluminação pública.

Seção I.

Incidência

Art. 13. - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas ruas e logradouros públicos.

Seção II.

Sujeito passivo.

Art. 14. - Contribuinte da taxa é o proprietário, o

Enly

titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel devido a logradouros públicos beneficiados pelo serviço.

Parágrafo único - considera-se também devido o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouros públicos.

Seção III.

Calculo da taxa.

Art. 75 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou parte a sua responsabilidade, e será calculada de conformidade com o convênio firmado entre o Município e a empresa fornecedora de energia elétrica ratificado pela Lei nº 181/77 de 16 de dezembro de 1977.

Seção IV

Lançamento

Art. 76 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados existentes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto Predial Urbano.

Seção V

Anexações.

Art. 77- A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Capítulo VIII.

Taxa de serviços de pavimentação.

Seção I

Art. 78- A taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I- pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II- substituição da pavimentação anterior para outra;
- III- terraplanagem superficial;
- IV- obras de escoamento local;
- V- colocação de guias e sarjetas;
- VI- consolidação do leito carroçável.

Art. 79- Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará (at) aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

- I- as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II- o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III- a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- IV- a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
- V- o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificação da

Ordely.

Secas II.

Sujeto Passivo

Art. 80. - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lidoiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - Considera-se também lidoiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Secas III

Calculo da taxa.

Art. 81. - A taxa será calculada multiplicando-se o numero de metros de frente ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carrossável e pelo custo do metro quadrado de pavimentação.

Art. 82. - A frente ideal e seu calculo serão objeto de regulamento.

Secas IV.

Execução

Art. 83. - Realizado o serviço de pavimentação e conhecida o seu custo, este será publicado e as cotas fixadas as respectivas cotas pela repartição com o custo.

Art. 84 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Seção V

Arrecadação

Art. 85 - A taxa será paga parceladamente, de conformidade de com o disposto em regulamento.

Parágrafo único - o pagamento feito de uma só vez é até a data de vencimento da primeira parcela do desconto de 20%.

Taxas do exercício do poder de polícia

Capítulo IX

Taxa de licença para localização e funcionamento.

Seção I

Licença

Art. 86 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no município, sem primeiro examinar a fiscalização das condições de localização concernentes a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, aos serviços de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, a tranquilidade pública ou a respeito a propriedade e aos seus direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Chilly

Parágrafo único. Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo cobra-se a taxa independente da concessão da licença.

Art. 87. A licença não valida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação nos exercícios seguintes.

Parágrafo único. Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de nome de atividade, modificações nas características da atividade ou transferência de local.

Seção II.

Sujeito Passivo.

Art. 88. Constituinte da base é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Seção III.

Cálculo da Taxa.

Art. 89. A taxa será calculada de acordo com a tabela da anexa II a esta lei.

Parágrafo 1º. No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida a que estiver sujeita ao maior valor fiscal.

Parágrafo 2º. No caso de despacho favorável definitivo, ou existência do pedido de licença, a taxa será devida em 2,5% do seu valor, equiparando-se o standard do pedido, a falta de qualquer providência da

parte interessada que interfere em arquivamento do processo

Secão IV

Art. 90. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 91. O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura, dentro de 10 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes alterações:

- I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade.
- II - Alteração na porta societária.

Secão V

Arrecadação.

Art. 92. A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

capítulo X

Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial.

Secão I

Incidência.

Art. 93. A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Secção II

Subjecto Passivo.

Art. 94. - O contributo da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

Secção III

Cálculo da taxa

Art. 95. - A taxa será calculada de acordo com a tabela de auto III a esta lei.

Secção IV

Lançamento

Art. 96. - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastre fiscal.

Secção V

Ancoragem

Art. 97. - A taxa será ancorada de acordo com o disposto em regulamento.

Capítulo XXI

Taxa de bituca para Publicidade

Secad I

Taxa de Incidência

Art. 98 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais de interesse ou de acesso ao público.

Art. 99 - Não estão sujeitos a taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenharias, arquitetas ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, cultural religiosa e atividades da administração pública;
- c) expressões de, atividades, digo, de propriedades e de indicações.

Secad II

Sujeito Passivo

Art. 100 - constituinte da taxa é a pessoa física ou jurídica intervenida no exercício da atividade de fundo na secad. I deste capítulo.

Secad III

Cálculo da Taxa

Art. 101. A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV.

Seção IV

Bancamentos

Art. 102. A taxa será lançada em nome da pessoa ou de empresa a atividade de publicidade.

Seção V

Anunciação

Art. 103. A taxa será anunciada de acordo com disposto em regulamento.

Capítulo XII

Taxa de licença para emissão de obras

Seção I

Licenciância

Art. 104. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se sujeita a qualquer pessoa que pretenda realizar obras, instalações de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruaamentos ou loteamentos em terreno particular.

Secção II.

Sujeito Passivo.

Art. 105. Constituinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a tributações em a fiscalização do Poder Público.

Secção III.

Cálculo da taxa.

Art. 106. A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo V.

Secção IV

Encargamento

Art. 107. A taxa será lançada em nome do constituinte uma única vez.

Parágrafo único - na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de seis meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

Secção V

Arrecadação.

Art. 108. A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

Capítulo XIII

Taxa de abate de animais

Seção I

Jurisdicção

Art. 109. O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 110. A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que não existida a sua existência de fiscalização federal ou estadual.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 111. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animal.

Seção III

Cálculo da taxa

Art. 112. A taxa será calculada de acordo com a tabela de Anexo VI.

Seção IV

Anuenciadacãõ

Art. 114. A taxa será anuenciada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

capítulo XIV

Taxa de licença para ocupação de áreas em ruas e logradouros públicos.

Seção I.

Incidência

Art. 115. A taxa tem como fato gerador a abertura de municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe ruas e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel e utensílio, para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Sujeito Passivo.

Art. 116. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas ruas e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

Seção III

Cálculo da taxa

Art. 117- A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VII.

Seção IV

Bancamentos.

Art. 118- A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Seção V

Arrecadações.

Art. 119- A taxa será arrecadada de acordo com o disposto no regulamento.

Capítulo V-

Infrações e penalidades relativas às taxas de poder de polícia.

Art. 120. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I- cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II- multa de 100% do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III- multa no valor de 25% no valor da taxa no caso de não observância do disposto no art. 91.

Parágrafo único - O contribuinte da taxa de limpeza para localizações e funcionamento sob responsabilidade do estabelecimento quando deixar de cumprir as obrigações impostas pela Prefeitura.

capítulo XVIII

da contribuição de melhoria

Art. 121 - A contribuição de melhoria cobrada pelo município para pagar parte as custos de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 122 - O executivo municipal, em base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Decreto Lei nº 195 de 24/02/1967, determinará em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

Título II

das normas gerais

capítulo I

Sujeito Passivo

Art. 123 - A capacidade jurídica para cumprimento das obrigações tributárias decorre do fato de a pessoa ou

colocar a nos meios práticos em lei, dando li-
gar a respeito obrigados.

Parágrafo único - A espediente tributária passiva

3 - A espediente civil das pessoas físicas,

II - A do a pessoa natural sujeita a impostos

que insere em passivos ou impostos de natureza

de atividades civis, constantes em processos, ou de

administrativas civis de sua natureza regular, ou de

III - A das pessoas jurídicas regularmente constituídas

de, banco que assegure uma unidade econômica

ou profissional.

Art. 124 - São passíveis de execução:

I - O adquirente em execução, pelas dívidas relativas

a seu imóvel, enquanto a data do título de transmissão

de, salvo quando constar da prova de falta de quitação

de, a menos que seja responsável, nos casos de anu-

teiros em bens públicos ao montante de impostos

de, salvo em caso de bens públicos ao montante de impostos

de, salvo em caso de bens públicos ao montante de impostos

de, salvo em caso de bens públicos ao montante de impostos

de, salvo em caso de bens públicos ao montante de impostos

de, salvo em caso de bens públicos ao montante de impostos

de, salvo em caso de bens públicos ao montante de impostos

de, salvo em caso de bens públicos ao montante de impostos

de, salvo em caso de bens públicos ao montante de impostos

87

19/11/2011

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade se for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 126 - Quando adquirida de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, seja lançada por pessoa jurídica ou não, responde subsidiariamente as prestações tributárias relativas ao imposto predial e territorial urbano, respondendo por elas o alienante.

Art. 127 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data de respectivo ato.

I - Integralmente, se o alienante deixar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - Subsidiariamente, com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 128 - Responde subsidiariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que foram responsáveis:

I - En fin, pels debtes tributaries des filles

II - Els fills i succeïdors, pels debtes tributaris

III - Els administradors de béns de ferència, pels

IV - El succeïdor, pels debtes tributaries de la

V - El succeïdor i el succeïdor, pels debtes tributaris

VI - Els fideïcomissaris, exutors, i altres hereditatiers de

per als que fan els, en relació al seu ofici,

VI - Els socis, pels debtes tributaries de sociedat

de finques, en cas de liquidació,

Paragrafo unes - El departh mitg arbig noume

se aplica quan a liquidació, en el cas de una

Art. 129 - Els succeïdors, pels debtes

de les empreses a obsequio tributaries resultants

de les practicas que ensenya de focu en unificació

de les, entitat social en relació

I - En finques referides als arbig anteriors,

II - En mandats, en finques i unificació,

III - Els deutes, granta en representació de finques

judicials de deute fincado

capítulo II

Concursus

Art. 130 - concursus porsolucament a concursus

administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 131 - O lançamento refere-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a exigência que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído meios eficazes de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias de cumprimento, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidades tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considerar ocorrido.

Art. 132 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, no sua pessoa, ou de seu familiar, representante ou proparato.

Parágrafo 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio

Brady

de Brasil para do governo de mineiros, a no-
tificar por a-a por via postal registrada, com
como de subscrito.

Paragrafo 2º - A notificação por a-a for a-
fal em impossibilidade de entrega do curso super-
leve em no caso de ruina de seu estabelecimento.

Art. 133 - A notificação de levantamento contra
I - O nome do sujeito passivo;
II - O valor do tributo, sua origem e base de
cálculo;

III - A denominação do tributo e o percento a que
se refere;

IV - O prazo para recolhimento do tributo;
V - O comprovante para o órgão fiscal, de natureza
de feio contábil;

VI - O endereço atualizado do sujeito passivo;
Art. 134 - O lançamento de tributo independe
I - da validade jurídica dos atos efetivados para
feitos pelo contribuinte, respeitadas as regras, bem
como da entrega do seu objeto ou de sua entrega;

II - dos efeitos dos atos efetivamente ocorridos.
Art. 135 - O lançamento do tributo não implica
em reconhecimento da legitimidade de propriedade ou
domínio, isto em de boa fé, nem de

regularidade de exercício de atividade ou de legitima-
de dos condôminos do local, cujos atos quisessem ou
não.

Art. 136 - Enquanto não entrar o direito de segun-
da pública, poderes de efetuar levantamentos quili-
brados ou outros por irregularidade ou erro de fato.

Arrecadação

- Art. 137 - O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Será permitida o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se o débito somente com o resgate da importância pelo crédito.

Parágrafo 2º - Considera-se pagamento de respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte, pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante de fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto a liquidação do crédito fiscal.

Art. 138 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em cheque poderá gozar do desconto de 10%.

Art. 139 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 140 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se circunpõe;

II - Quando total, de outros créditos, diferentes, diga respeito ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 141 - É facultada à administração a cobrança, em conjunto, de impostos e taxas, observados

as disposições da legislação tutelar.

Art. 142 - A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento das obrigações tutelares previstas.

Art. 143 - A falta de pagamento do título tutelado gera dano ao respectivo, pagamento, após multas, e a deposição de procedimento tutelado, superior, na cobrança, em consequência, dos seguintes acréscimos:

- I - Multas de:
 - a) 10% (dez por cento) sobre o valor do título quando o pagamento for efetuado de 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do título quando o pagamento for efetuado de 60 (sessenta) dias após o vencimento;
 - c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do título quando o pagamento for efetuado depois de duas semanas de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês devida a partir do mês seguinte ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III - Cargos tutelares de dano, incluindo a obrigação de restituição de vantagens operadas pelo adquirente titular.

Parágrafo único - No exercício de direito administrativo há incidência de encargos tutelares, o acréscimo de multa e a razão de multa de 10% (dez por cento) ao mês de dano.

Art. 144 - O dano não exclui a responsabilidade do devedor, suscitado o dano pelo não cumprimento, suscitado o dano pelo não cumprimento.

Art. 145 - A multa em favor do titular do título tutelado não dispensa o cumprimento das obrigações tutelares previstas.

Art. 146 - A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento das obrigações tutelares previstas.

Art. 147 - A multa em favor do titular do título tutelado não dispensa o cumprimento das obrigações tutelares previstas.

Art. 148 - A multa em favor do titular do título tutelado não dispensa o cumprimento das obrigações tutelares previstas.

Art. 149 - A multa em favor do titular do título tutelado não dispensa o cumprimento das obrigações tutelares previstas.

Art. 150 - A multa em favor do titular do título tutelado não dispensa o cumprimento das obrigações tutelares previstas.

Art. 151 - A multa em favor do titular do título tutelado não dispensa o cumprimento das obrigações tutelares previstas.

Art. 152 - A multa em favor do titular do título tutelado não dispensa o cumprimento das obrigações tutelares previstas.

Art. 153 - A multa em favor do titular do título tutelado não dispensa o cumprimento das obrigações tutelares previstas.

Art. 154 - A multa em favor do titular do título tutelado não dispensa o cumprimento das obrigações tutelares previstas.

Handwritten signature

ca judicial, desde que regularmente, e assubido,
digo inscrita na repartiçãõ administrativa compete
teinh.

Art. 145. A açãõ para a cobrança de exido tributãria prescreve em cinco annos, contados da data da sua constituçãõ definida.

Parãgrafo unico. A prescriçãõ se interrompe

I. Pela citaçãõ pessoal feita ao devedor,
II. Pelo protesto judicial,
III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

IV. Por qualquer ato inquisitivo, ainda que es-
tra judicial, que importe em recolhimento do debi-
to pelo devedor.

Art. 146. O debito unido de poderã, a critério do
signo fuzdãria, ser parcelado em atãõs pagamen-
tos iguaes, mensais e sucessivos.

Parãgrafo 1º. O parcelamento só serã definido,
mediante requerimento do interessado, o que im-
plicarã no recolhimento da dívida.

Parãgrafo 2º. O não pagamento da prestação na
data fixada no respectivo accordo importa na
imediate cobrança judicial, ficando prohibida a
sua renovaçãõ ou nova parcelamento para o mesmo
debito.

Capitulo IV-

Restituçãõ

Art. 147. O sujeito passivo terã direito a restitu-
tuição total ou parcial das importâncias pagas a
titulos de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo inferior ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - Erro da identificação do sujeito passivo, na determinação da aliquota, no cálculo de montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao, documento, digo pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 148 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acusar erro do contribuinte, ou prova do pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 149 - A restituição de tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo ônus financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido ônus, ou, no caso de ter transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 150 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora, e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes à infração de caráter, no qual, digo, formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo 1º - A restituição inclui juros não

nas capitalizações a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Parágrafo 2º - Será aplicada a compensação mutualista relativamente à importância relativamente à importância restituída.

Art. 151 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

152 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 153 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese dos incisos I e III do artigo 147, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão administrativa.

Capítulo V -

Suprações e Penalidades

Art. 153 - Constitui supração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou fisco, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infração da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 155. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorreram para sua prática ou em delas se beneficiem.

Art. 156. O contribuinte, o responsável, ou de mais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Parágrafo 2º. A apresentação de declaração das obrigações à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 157. A Lei tributária que definir infração ou comina penalidade, aplica-se à falta anterior à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - Excluir a definição de falta como infração,

Handwritten signature or initials at the bottom right of the page.

II - Comissão fiscalizadora de serviços de saúde que a
autorização para o fato

capítulo VI

serviços de saúde

Art. 158 - É vedado ao Município instituir imposto
sobre:

I - O patrimônio ou os serviços de saúde, de esta-
do - do Município Federal;
II - Os serviços de qualquer outro, através de empre-
sas ou locais onde se realizem os serviços de
saúde;

III - O patrimônio a menos que os serviços de saúde
tenham caráter de utilidade pública ou
de assistência social.

Parágrafo 1º - O imposto no inciso I e referendo
as condições no que se refer ao patrimônio e aos
serviços relacionados em seus estatutos, serviços
ou de prestação de serviços, não são de efeito de
imposto. Os impostos relativos a prestação de serviços
relativos sobre bens móveis objeto de prestação de serviços
e serviços.

Art. 159 - O disposto no inciso III, do artigo que
tiver a natureza de obrigação de natureza de serviço
quais sejam pelos serviços de saúde.
I - Não distribuem qualquer parcela de seu
patrimônio ou de seus rendimentos, a título de lucro
ou benefício aos seus associados.

II - Aplicarem integralmente os seus rendimentos

erros na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente surpedirá a aplicação do benefício.

Art. 160 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua omissão, de acordo com a legislação de penalidades.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica ao ato, praticado em lei, arremetido do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 161 - A concessão de imunidade aplica-se a quem sempre em favor razão de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter especial, digno pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 162 - A imunidade não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 163 - A documentação do primeiro período de reconhecimento de imunidade poderá ser usada para o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, podendo servir para os exercícios fiscais subsequentes, desde que contribuinte, no requerimento de renovação, indique o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, apresente as provas relativas ao novo exercício.

Local

Titulo III.

do procedimento geral

Capitulo I.

do procedimento Administrativo

Art. 164 - O procedimento geral sera iniciado em:

I - A lavratura do auto de infração;

II - A lavratura do termo de apreensão de bens

ou de documentos pessoais;

III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de laudo

emito ou auto administrativo e de documento

Art. 165 - Recebido - se infração de depósito

ou de legados tributários, que importe

ou não em sanção fiscal, tomar-se-a o auto

de infração.

Art. 166 - O auto de infração, no caso laudado

por autoridade administrativa competente e com a

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome do infrator de infração, com sua

posição jurídica, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui

na infração, e a natureza do crime ou

fação penal, quando houver;

IV - A esbulhadora do fato, com suas respectivas

do infrator logo infringido que deves

infrações, e do que lhe couber penal.

local.

V - A intimação para apresentação de defesa ao pagamento do tributo, com os acessórios legais, de penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias,

VII - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função.

VII - A assinatura do autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que a mesma não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando o processo contém elementos suficientes para a determinação de infração e identificação da pessoa do infrator.

Art. 167 - O procedimento do auto será um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 168 - O autuado será intimado da lavatura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavatura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original.

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e descolado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua

intégra ou de forma resumida, quando impo-
síveis os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 169 - Constatando-se o autuado com o
auto de infração, e desde que efetue o paga-
mento das importâncias exigidas dentro do pra-
zo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva la-
matura, o valor das multas, exceto a moratória,
será reduzido a 50% (cinquenta por cento)

Art. 170 - Podrão ser apreendidos bens mó-
veis, inclusive mercadorias, existentes em po-
der do contribuinte ou de terceiros, desde que
constituam provas de infração da legislação
tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compre-
nder livros ou documentos, quando constituam
prova de fraude, simulação, adulteração ou fal-
sificação.

Art. 171 - A apreensão será objeto de la-
matura de termo de apreensão, devidamente
fundamentado, contendo a descrição dos bens ou
documentos apreendidos, com indicação do lu-
gar onde ficaram depositados, e o nome do de-
positário, se for o caso, além dos demais ele-
mentos indispensáveis à identificação do con-
tribuinte e descrição clara e precisa do fato,
e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único - O autuado será intima-
do da lamatura de termo de apreensão, na
forma da intimação da lamatura do auto
de infração.

Art. 172 - A restituição dos documentos e
bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 173 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do primeiro depósito dentro do prazo de 20 dias, contados da notificação do lançamento da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo 1º - A impugnação da exigência fiscal intinará:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida,
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação,
- 3) Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4 - As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5 - O objeto visado.

Parágrafo 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 174 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, ficando de 15 dias prazo, e indeferirá as que considerarem imprescindíveis, improcedentes e protelatórias.

Parágrafo único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o seu

feito passivo.

Art. 175 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 3 (três) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência da impugnação.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Parágrafo 2º - O impugnado será notificado do ato despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando não encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 176 - Na hipótese de ato de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatória da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Capítulo 11

Segunda Instância Administrativa

Art. 117 - O despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá re

curso voluntário para instância administrativa Superior.

Parágrafo único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e de não ser interrompido o curso do prazo de 30 (trinta dias) contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 174 - Quando o despacho da autoridade administrativa envolver o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou da multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da unidade de referência referida no artigo 210, seu prolator reconhecerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 179 - A decisão na instância Administrativa superior só será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único - Escozidos o prazo definido do este artigo sem que tenha proferido, dentro sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 180 - A instância administrativa superior será constituída na forma que a Lei determinar.

Art. 181 - Na decisão da Instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo

de 30 (trinta) dias.

Capítulo III.

Disposições Gerais

Art. 182. São definitivas as decisões de qual-
quer instância, uma vez esgotado o prazo legal pa-
ra interposição de recurso, salva se sujeitar a
recurso de ofício.

Art. 183. Nenhum ato de infração será anqui-
lado, nem cancelado multa fiscal, sem sujei-
to da autoridade administrativa.

Art. 184. Na hipótese de impugnação ser
julgada improcedente, os tributos e penalidades
impugnados ficam sujeitos a multa, juros de
morosidade e correção monetária, a partir da data
dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Parágrafo 1º. O sujeito passivo, ou o autuado
poderá evitar, no todo ou em parte, a aplica-
ção dos acréscimos na forma deste artigo, des-
de que efetuem o pagamento do débito e da mul-
ta exigidos, ou o depósito promissório da corre-
ção monetária.

Parágrafo 2º. Julgada procedente a impug-
nação, serão restituídos ao sujeito passivo ou
autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, con-
tados do despacho ou decisão, as importâncias
referidas no parágrafo anterior, acrescidas da cor-
reção monetária a partir da data em que foi
efetuado o pagamento ou depósito.

Título IV.

Da administração tributária

Capítulo I.

Fiscalização.

Art. 185 - Compete à administração fazenda municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 186 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 187 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do Sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 188 - A evasão fiscal ou sonegação, com omissões de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 189 - O exame de livros, arquivos, do

em notas, papéis e efeitos comerciais e de mais de
sigências da fiscalização poderão ser repetidos,
em relação a um mesmo fato ou período de
tempo, enquanto não extinta a direito de proce-
der ao lançamento do tributo, ou da penaliza-
ção, ainda que já lançado e pago.

Art. 190. Mediante intimação escrita, são
obrigados a prestar a autoridade administra-
tiva todas as informações de que dispõem,
em relação aos bens, negócios ou atividades
de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e de mais secreta-
riários de ofício,

II - Os bancos, caixas econômicas e de mais
instituições financeiras,

III - As empresas de administração de bens,

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes
oficiais,

V - Os inventariantes,

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários,

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que
a lei designar, em razão de seu cargo, ofício,
função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste
artigo não abrange a prestação de informações,
quanto a fato sobre os quais o informante
esteja legalmente obrigado a guardar segredo
em razão do cargo, ofício, função, ministério,
atividade ou profissão.

Art. 191. Independente do disposto na
legislação criminal, é vedada a divulgação, para
qualquer fim, por parte de prepostos da Fazenda

da Municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

Parágrafo 1º - Executam-se de acordo com este artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mutua de assistência para fiscalização de tributos e punições de infrações entre os diversos órgãos do Município, e entre o município, Estado e outros municípios.

Parágrafo 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 192 - Aos autoridades da administração fiscal do município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

capítulo 11

Consulta

Art. 193 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obedi-

127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

inicia de normas estabelecidas.

Art. 194. A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com a presença das partes e primeira de caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação do fato, indicando as disposições legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 195. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Art. 196. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 197. A autoridade administrativa dará a resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 198. Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de emendas ou penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar no todo ou em parte, a ocorrência eventual de delito, por multa, juros de mora e cobrança monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito preventivo de cobrança monetária importância que se indevidar, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 199. A resposta à consulta será enviada para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Capítulo III.

Fuixa ativa.

Art. 200. A fazenda municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão fiscal proferida em processo regular.

10.10

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidação do crédito.

Art. 202 - O termo de inserção da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, sendo o caso, o dos responsáveis pelo mesmo, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - A quantia da dívida e a maneira de calcular os juros de mora devidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo caso, o número de processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 203 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inserção e do processo de extracção dela de correção, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da entidade emitida, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

capítulo IV.

certidão negativa.

Art. 204. A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento, depois requerido.

Art. 205. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeitos suspensivos, ou em parte, depois ou em curso com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 206. A certidão negativa negativa não exclui o direito de a fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 207. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Disposições Finais

Art. 208. Todos os atos relativos à "juaritia" serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º. Os prazos serão contínuos, e eluídos, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;

Parágrafo 2º. Os prazos somente se iniciam

diam ou mudem em dia de expediente na
repartição em que tenha curso o processo ou
seja praticado e ab, prorrogando-se
se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 209. Consideram-se integradas a pre-
sente lei as tabelas dos anexos que a acompa-
ham.

Art. 210. Além da base de cálculo utiliza-
da para o imposto sobre serviços, fica
instituída a unidade de referência de
R\$ 1.000,00 para o cálculo das taxas.

Parágrafo único. A base de cálculo, bem
como a unidade de referência mencionadas
nesta antiga serão corrigidos anualmente e auto-
maticamente em 1º de janeiro, de acordo
com o índice de atualizações monetária bai-
xada por decreto do Poder Executivo Federal,
nos termos da Lei Federal nº 6.423 de 17
de junho de 1978.

Art. 211. O Poder Executivo Municipal po-
drá estabelecer preços públicos, não submetendo
a disciplina jurídica, dos tributos, para
quaisquer outros serviços cuja a natureza não
compeça a cobrança de taxas.

Art. 212. Esta lei entrará em vigor em
31 de dezembro de 1978, revogando as disposições
em contrário.

Anexo I.

anexo
(Tabela para cobrança do imposto sobre ser-
viços de qualquer natureza.)